**RELATÓRIO**

**PROCESSO Nº 194 DE 2023.**

 Em estrita observância às determinações normativas insculpidas nos artigos 35, 37 e 42 harmonizados com as disposições do artigo 45 da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, que regula o respeitável Regimento Interno desta respeitável Câmara Municipal, é com elevada responsabilidade que as Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Comissão de Exame de Assuntos Industriais e Comercias e a Comissão de Finanças e Orçamento se unem na nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei n.º 144 de 2023, cuja paternidade legislativa é atribuída ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, o nobre Paulo de Oliveira e Silva.

 É imperioso salientar que o Vereador Marcos Paulo Cegatti, ilustre ocupante da presidência da Comissão de Justiça e Redação, ostenta a relevante função de relator neste contexto, sendo-lhe confiada a missão de examinar minuciosamente o conteúdo do presente Relatório

**I. Exposição da Matéria**

A presente proposição destaca-se pelo escopo de pleitear a revisão de disposição legal consagrada na Lei Municipal nº 3.013/1998, a qual conferiu ao Município de Mogi Mirim a prerrogativa de alienar, por meio de doação, uma área de terreno ao distinto empreendimento denominado, ao longo do tempo, como LuK do Brasil Embreagens Ltda, Fundição LuK Ltda, e atualmente sob a denominação de Fundição Regali Brasil Ltda. Esta parcela territorial integra o Distrito Industrial "Luiz Torrani".

Os registros históricos evidenciam que, após a estrita observância dos trâmites legais e o cumprimento escrupuloso das obrigações estabelecidas, a referida empresa obteve a outorga da escritura pública e efetuou o devido registro na matrícula correspondente.

Contudo, uma ressalva prevista no artigo 8º do dispositivo legal em apreço impõe que a "alienação do imóvel pela donatária, a qualquer título, dependerá de autorização legislativa". Nesse contexto, a empresa, mesmo tendo obtido a expedição do termo de autorização para a lavratura da escritura pública, encontra-se impedida de proceder à transferência do imóvel em conformidade com a determinação contida no mencionado artigo.

Vale ressaltar que a empresa donatária, plenamente ciente de seu compromisso, requereu a supressão deste gravame, fundamentando sua solicitação na integral observância das regras estabelecidas pela Lei de doação. Tendo sido outorgada a escritura do imóvel após o cumprimento integral de todos os requisitos legais, entende-se que cessaram todos os gravames concernentes à relação com o Município.

Diante desse panorama, a presente proposta almeja a revogação do artigo 8º da Lei em comento, conferindo à empresa adquirente a plenitude de autonomia para dar seguimento aos seus projetos futuros e conferir à mencionada propriedade a destinação que lhe convier, em consonância com os desígnios empresariais.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

 Em consonância com as balizas estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, cumpre-nos esmiuçar os fundamentos que embasam a presente proposta, guiando-nos pelos preceitos constitucionais e legais que norteiam a matéria.

No tocante à competência legislativa, é imprescindível ressaltar que a Carta Magna, em seu escopo, conferiu aos municípios a competência para legislar sobre interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I. No presente contexto, a matéria em discussão revela-se claramente atinente ao interesse local, afastando, portanto, quaisquer resquícios de inconstitucionalidade.

O aludido artigo 8º da Lei Municipal nº 3.013/1998, objeto de pretensa revogação, estabelece que a alienação do imóvel pela donatária está condicionada à obtenção de autorização legislativa. Sob essa perspectiva, a supressão desta disposição normativa resultará na dispensa da necessidade de lei autorizativa para a alienação do bem pela empresa beneficiária.

Importante mencionar que tanto a Comissão de Incentivos Fiscais da Prefeitura de Mogi-Mirim quanto a Secretaria de Negócios Jurídicos emitiram pareceres favoráveis ao projeto, ressaltando o cumprimento, pela empresa, de obrigações estipuladas na legislação. As considerações apontam para a maturidade da empresa, que, ao longo de mais de duas décadas, tem não apenas mantido suas atividades, mas também superado as expectativas em relação à geração de empregos e arrecadação tributária, conforme documentação anexa ao presente processo.

Nesse contexto, é imperativo destacar o escorreito cumprimento das normas e procedimentos previstos, conforme delineado anteriormente. Em conformidade com o referido regramento, ressalta-se que a iniciativa para a apresentação do Projeto de Lei partiu do Prefeito Municipal, seguindo, assim, as premissas estabelecidas na legislação aplicável. Neste aspecto, não são identificados quaisquer apontamentos que mereçam ser suscitados.

Adentrando em uma esfera técnica mais ampla, que abrange as questões de ordem legislativa e ortográfica, observa-se que o projeto em análise atende integralmente aos ditames da Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Adicionalmente, as regras gramaticais em vigor foram estrita e meticulosamente respeitadas, atestando a qualidade e a conformidade linguística do texto normativo.

Desta maneira, tanto do ponto de vista jurídico quanto no âmbito gramatical, não são identificadas quaisquer irregularidades que possam lançar sombras sobre a propositura em análise, a qual se apresenta em estrita conformidade com as normas e os princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Nesta análise exaustiva, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise.

**IV. Decisão do Relator**

 Dessa forma, esta Relatoria, após meticulosa análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios de inconstitucionalidade que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise minuciosa, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. A ausência de impedimentos de ordem constitucional e legal confirma a sua plena adequação ao ordenamento jurídico e às políticas públicas do município. Portanto, a recomendação é de que este Plenário aprecie a presente propositura com vistas ao benefício da coletividade.

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

*Presidente CJR/Relator*

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EXAME DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 144 DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

 Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e no fiel cumprimento das determinações normativas consagradas nos artigos 35, 37 e 42 aliados às disposições contidas no artigo 45 da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Comissão de Exame de Assuntos Industriais e Comercias e a Comissão de Finanças e Orçamento, conjuntamente e de forma unânime, formalizam o presente Parecer, no qual se manifestam de modo **FAVORÁVEL** à apreciação do Projeto de Lei em análise.

A nossa decisão, respaldada em criteriosa análise técnica e na escrupulosa observância das normas e diretrizes pertinentes, ratifica a plena adequação e legalidade da propositura, conferindo-lhe um selo de aprovação em consonância com os interesses da comunidade mogimiriana. A tramitação deste projeto se apresenta como um passo significativo em direção ao progresso e ao desenvolvimento ordenado de nossa estimada cidade, demonstrando que os Poderes Legislativo e Executivo estão alinhados em prol do bem-estar e da qualidade de vida de nossos munícipes.

**Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Presidente/Relator

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Vice-Presidente

**Vereador Márcio Evandro Ribeiro**

Membro

**COMISSÃO DE EXAME DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

Presidente

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Membro

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira**

Membro